



RECEBIDO PRELIMINARMENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 ESTADO DE GOIÁS
 COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
 O poder da cidadania
 E REEDUCAÇÃO
 Em 12/04/2016
 1º Secretário

Deputado Estadual
Simeyzon
 PROTOCOLO
 FOLHAS
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 12, DE ABRIL DE 2016

Introduz alterações à lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1 - É vedada a realização de exames optométricos a profissionais que ainda não possuam habilitação específica em optometria, a manutenção de equipamentos médicos e optométricos, e a venda sem prescrição medica ou optométrica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora de suas dependências sem a habilitação especificada.

II- equipamentos médicos e optométricos, a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o refrator e o oftalmoscópio direto~ "(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC



JUSTIFICATIVA

A propositura em destaque visa alterar a Lei n. 16.533/2009, para autorizar a realização de exames optométricos a profissionais com qualificação específica em optometria, bem como, desde que em relação aos profissionais com a mencionada qualificação, a manutenção de equipamentos médicos e optométricos e a venda sem prescrição médica e optométrica de óculos de grau e lentes de contato, em qualquer estabelecimento comercial denominado de óticas ou congêneres.

Por oportuno, mostra-se importante destacar que o optometrista é o profissional especializado em optometria. A optometria é a ciência da área da saúde ligada à física que trata da visão, principalmente dos problemas de saúde primários, ou seja, é o estudo dos problemas de visão não patológico sobre o ponto de vista físico.

O optometrista não utiliza nenhum procedimento ou medicamento invasivo, ele só observa e aplica técnicas de avaliação qualitativa e quantitativa do sistema de visão do paciente e é considerado preventivo.

Caso o profissional encontre qualquer problema ou alteração ocular de origem patológica, ele está apto a reconhecê-lo e encaminhar a um especialista. O papel do optometrista é avaliar e medir a estrutura de visão em aspectos funcionais e comportamentais, além de propor meios ópticos de correção dos defeitos encontrados no globo ocular.

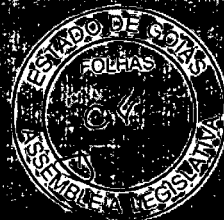
Para ser um óptico optometrista é necessário possuir diploma de Curso Superior em Tecnologia em Optometria, certificado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Insta registrar, portanto, que parece óbvio que, se o profissional tem qualificação em determinada área específica, não pode a ele ser vedado o exercício de sua atividade profissional.

Por todo o exposto, e dada a relevância da presente propositura, espera o autor a sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

**Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

© PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001017

Data Autuação: 13/04/2016

Projeto : 113 - AL /
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. SIMEYZON SILVEIRA; /
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
INTRODUZ ALTERAÇÕES À LEI Nº 16.533, DE 12 DE MAIO DE 2009, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001017



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 ESTADO DE GOIÁS
 O poder do cidadão
 COMISSÃO DE TURISMO, JUSTIÇA E RECREAÇÃO
 Em 12/04/2016
 1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
 FOLHAS 05
 Simeyzon
 Dep. Estadual
 PROTOCOLO
 FOLHAS
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 12, DE ABRIL DE 2016

Introduz alterações à lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

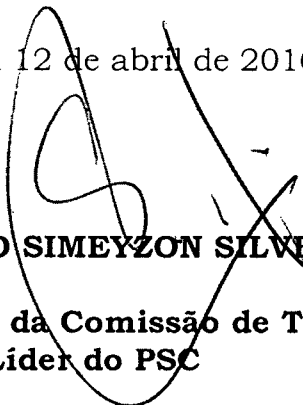
Art. 1º A lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1 - É vedada a realização de exames optométricos a profissionais que ainda não possuam habilitação específica em optometria, a manutenção de equipamentos médicos e optométricos, e a venda sem prescrição medica ou optométrica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora de suas dependências sem a habilitação especificada.

II- equipamentos médicos e optométricos, a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o refrator e o oftalmoscópio direto~ "(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de abril de 2016.

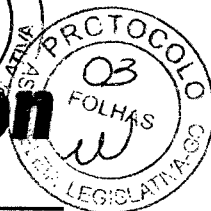

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
 Presidente da Comissão de Turismo
 Líder do PSC



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania



Dep. Estadual
Simeyzon



JUSTIFICATIVA

A propositura em destaque visa alterar a Lei n. 16.533/2009, para autorizar a realização de exames optométricos a profissionais com qualificação específica em optometria, bem como, desde que em relação aos profissionais com a mencionada qualificação, a manutenção de equipamentos médicos e optométricos e a venda sem prescrição médica e optométrica de óculos de grau e lentes de contato, em qualquer estabelecimento comercial denominado de óticas ou congêneres.

Por oportuno, mostra-se importante destacar que o optometrista é o profissional especializado em optometria. A optometria é a ciência da área da saúde ligada à física que trata da visão, principalmente dos problemas de saúde primários, ou seja, é o estudo dos problemas de visão não patológico sobre o ponto de vista físico.

O optometrista não utiliza nenhum procedimento ou medicamento invasivo, ele só observa e aplica técnicas de avaliação qualitativa e quantitativa do sistema de visão do paciente e é considerado preventivo.

Caso o profissional encontre qualquer problema ou alteração ocular de origem patológica, ele está apto a reconhecê-lo e encaminhar a um especialista. O papel do optometrista é avaliar e medir a estrutura de visão em aspectos funcionais e comportamentais, além de propor meios ópticos de correção dos defeitos encontrados no globo ocular.

Para ser um óptico optometrista é necessário possuir diploma de Curso Superior em Tecnologia em Optometria, certificado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Insta registrar, portanto, que parece óbvio que, se o profissional tem qualificação em determinada área específica, não pode a ele ser vedado o exercício de sua atividade profissional.

Por todo o exposto, e dada a relevância da presente propositura, espera o autor a sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

**Presidente da Comissão de Turismo
Líder do PSC**



PROCESSO N.º : 2016001017
INTERESSADO : DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
ASSUNTO : Introduz alterações a Lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, que proíbe a realização dos exames que especifica e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos do presente processo de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Simeyzon Silveira, que introduz alterações à Lei nº 16.533, de 12 de maio de 2009, que proíbe a realização dos exames que especifica.

Segundo o projeto o autor propõe que a proibição de realização de exames optométricos, bem como a manutenção de equipamentos médicos e optométricos e venda sem prescrição médica e optométrica de óculos de grau e lentes de contato se dê apenas aos profissionais que não possuam a habilitação específica. O que significa que os profissionais com formação em Optometria estariam autorizados àquelas práticas.

Analisando a proposição sob exame constatamos que deve ser rejeitada. Explicaremos.

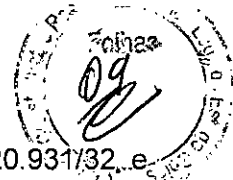
A Constituição Federal prevê em seu art. 22, inciso XVI, **que pertence à União a competência para legislar sobre matéria que trate das condições para o exercício das profissões**. Consta expressamente:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;**” Grifei*

Nesse sentido, o exercício da medicina e a atividade de optometrista estão reguladas pelo Decreto federal nº 20.931/32. Por outro lado, o comércio de lentes de grau, também objeto desta proposição, encontra-se regulamentado pelo Decreto federal n.º 24.492/34.



Inicialmente, há que se destacar que os Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/1934 têm força de lei, vez que, à época de seu ingresso no ordenamento jurídico, foram editados pelo Chefe do Governo Provisório, o que nos leva a concluir que eles se encaixam nas lições de Uadi Lammêgo Bulos¹, para quem ...

“... as normas jurídicas editadas na vigência da ordem anterior são recebidas e adaptadas ao novo ordenamento jurídico naquilo que se conformarem a este (STF, RE 160.486, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4-2-2005).”

Diga-se que, além de possuírem força de lei, os Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/1934 estão em vigor, pois o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 533-2 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, em 07 de agosto, de 1991, suspendeu o Decreto nº 99.678, de 08 de novembro de 1990, que os havia revogado.

Pois bem, ao analisarmos os seus artigos, especialmente os arts. 38 e 39 do Decreto nº 20.931/32 concluímos que a realização de exames, a prescrição de lentes de grau, e por consequência de lentes de contato, é uma tarefa exclusivamente médica. Vejamos sua redação:

“Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficializará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.” Grifei

Reforça-se esta proibição ante ao que dispõe o Decreto federal nº 24.492/1934 que: (a) disciplina quais atividades competem ao ótico prático (optometrista), (b) rechaça a possibilidade do optometrista vir a exercer atividades privativas de médico e (c) veda a realização de exames oftalmológicos em estabelecimentos óticos:

“Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

¹ Bulos, Uadi Lammêgo, Direito constitucional ao alcance de todos, São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 43



- a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;
- c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.(...)

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.(...)

Art. 17 É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista."

Assim, especialmente nos termos do Decreto nº 24.492/1934, falece de competência ao optometrista para desempenhar quaisquer atividades que não sejam as que estão expostas no art. 9º do já mencionado decreto.

Infere-se, por conseguinte, que aos optometristas é permitido a comercialização de óculos de graus e lentes de contato, desde que com a respectiva prescrição feita por médico.

Nos termos taxativos da legislação citada deduz-se que **a receita de óculos e de lentes de contato é ato médico**, constituindo **exercício ilegal da medicina** a sua prática por outros profissionais que não o médico oftalmologista.

Temos, ainda, que uma vez que o art. 38 do Decreto nº 20.931/32 proíbe, expressamente, aos optometristas a instalação de consultório para atendimento a clientes, os mesmos estariam proibidos de realizar exames e possuir equipamentos que se destinem a exames da acuidade visual ou outros procedimentos que estejam afetos à atividade médica oftalmológica.

Corroborando com o entendimento desta relatoria citamos abaixo farta jurisprudência sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma." (Recurso Especial n.º 975.322/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 03 de novembro de 2008)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Ementa. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 20.931/1932 E 24.492/1934. **Não há qualquer vício de ordem material a macular os artigos dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, inexistindo as inconstitucionalidades apontadas pelo autor. Ademais, não está em questão o reconhecimento do curso de optometria, mas os limites legais para o exercício da referida profissão, sendo indiscutível que o exame para diagnóstico de alterações visuais é ato privativo de médico.** (Processo AC 200871100036780. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER. QUARTA TURMA. D.E. 03/11/2009)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO

Ementa. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. IMPOSSIBILIDADE. D 20.931/1932 E 24.492/1934. INC. XIII DO ART. 5º E ART. 196 DA CF 1988. 1. **Nos termos dos arts. 13 e 14 do D 24.492/1934, é de competência exclusiva de médico o diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau.** 2. **O art. 38 do D 20.931/1932 veda aos optometristas a instalação de consultórios para atender clientes.** 3. A CF 1988 estabelece a necessidade de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196) e garante o livre exercício da profissão somente se atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inc. XIII do art. 5º). 4. **Hipótese em que a continuação das atividades dos optometristas constitui perigo à saúde pública, por ausência de habilitação suficiente, além de interferência indevida na esfera de procedimentos privativos dos médicos oftalmologistas.** (Processo: 200570140019327. AC - APELAÇÃO CÍVEL. TERCEIRA TURMA. Relator(a) MARCELO DE NARDI. Data da decisão: 12/02/2008)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OPTOMETRIA. ALVARÁ SANITÁRIO. (...) 2. **A confecção e comercialização de lentes de grau dependem de prescrição médica. O técnico em optometria não pode se instalar em consultório para atender clientes para prescrever próteses e órteses oftalmológicas. Tais atividades são privativas de médico. Art. 38 e 39 do Decreto n.º 20.931/32. Art. 14 do Decreto 24.492/34. Recurso provido. Reexame necessário prejudicado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70034614115, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/04/2010)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. OPTOMETRIA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. Antecipação de tutela. Optometria. **Prática de atos privativos de médicos. O profissional formado em optometria não pode prescrever, indicar ou aconselhar a utilização de lentes de grau, pois se trata de mister exclusivo aos médicos oftalmologistas, conforme determinado pelos artigos 38 do Decreto nº 20.931/32 e 14 do Decreto nº 24.492/34. Além do mais, de acordo com o art. 13 do Decreto nº 24.492/34, é expressamente proibido ao proprietário,**

sócio-gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de ser processado por exercício ilegal da medicina. Deve ser mantida, portanto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, pois corretamente proibiu a prática, por parte dos agravantes, dos atos que evidentemente são privativos do médico, mas preservou o exercício da atividade para a qual o agravante logrou qualificação no curso oficial de optometria, reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura MEC. Preliminar de nulidade de citação afastada. Agravo de instrumento não-provido. (Agravo de Instrumento Nº 70010901957, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23/03/2005).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO COMINATÓRIA. OPTOMETRIA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.931/32 E DECRETO 24.492/34. SENTENÇA MANTIDA. O profissional formado em optometria não pode exercer atos privativos de médicos oftalmologistas, por exemplo, prescrever, indicar ou aconselhar a utilização de lentes de grau. A posse dos equipamentos utilizados na atividade do optometrista não pode ser impedida, pois esta profissão não é ilegal. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70024283608, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 25/06/2008)

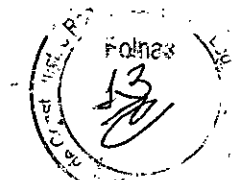
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE ALVARÁ SANITÁRIO DE OPTOMETRISTA - PRESCRIÇÃO DE RECEITAS E DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS REFRAATÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE INERENTE À MEDICINA - OBSERVÂNCIA DO DECRETO 20.931/1932 - RELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A profissão de optometrista encontra-se prevista no Decreto 20.931/1932, sendo vedado a este profissional o exercício de atividades médicas, como a prescrição de receitas e diagnóstico de doenças refratárias e do globo ocular. Tendo o recolhimento de alvará sanitário sido efetivado em observância à notificação da Vigilância Sanitária que veda o exercício de atividades médicas pelo optometrista, é de se reputar ausente, em juízo não-exauriente de cognoscibilidade, a relevância da fundamentação exigida pelo art. 7º, inc. II da Lei 1.533/51, para fins de deferimento de medida liminar. Recurso ao qual se nega provimento (Processo nº 1.0024.08.136227-9/001(1), Rel. Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, j. 28/05/2009). (vide nota 04)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR PLEITEADA PARA SE ORDENAR A SUSPENSÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 221/2008, QUE TRATA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA - INDEFERIMENTO - ANÁLISE EXCLUSIVA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA LIMINAR. 1) Alvará cassado com base na notificação nº 221/2008 ANTR/SVS. 2) O optometrista não pode exercer atividades exclusivas de médicos oftalmologistas, conforme determinação do artigo 38, do Decreto nº 20.931/32. 3) O Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do Recurso Especial nº 975.322/RS, publicado em novembro de 2008, asseverou que a função do optometrista é apenas adaptar lentes de contato, compreendendo uma "série de testes visuais", para melhorar "a performance visual do interessado", razão pela qual este profissional pode "identificar, diagnosticar, corrigir e prescrever soluções ópticas, excetuadas aquelas exclusivas dos médicos oftalmologistas" (...) 6) Nego provimento ao recurso (Processo nº 1.0024.08.140314-9/001(1), Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA, j. 07/04/2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIREITO ADMINISTRATIVO - ALVARÁ SANITÁRIO - EXERCÍCIO DA OPTOMETRIA NAS DEPENDÊNCIAS DE ÓTICAS - DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34 - IMPOSSIBILIDADE. - Os decretos 20.931/32 e 24.492/34 não deixam dúvida de que, nas dependências de óticas, não pode ser realizado qualquer tipo de exame oftalmológico, bem como é vedada a comercialização de lentes corretivas sem prescrição médica. Dessa forma, impossível se afigura a prática da optometria nas dependências de estabelecimentos que comercializam lentes de contato e lentes corretivas. (Processo nº 1.0702.04.188518-8/001(1) Numeração Única 1885188-63.2004.8.13.0702 Rel. Des.MOREIRA DINIZ, j. 12/01/2006)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO

APELAÇÃO CÍVEL. OPTOMETRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA MEDICINA OFTALMOLÓGICA. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O optometrista não é habilitado para realizar consultas médicas, diagnosticar debilidades oculares em geral, prescrever o tratamento correspondente e receitar o uso de lentes de grau (Inteligência dos arts. 38/39 do Dec. 20.931/32 e 13,14,16 e 17 do Dec 24.492/34) (TJMT, RAC n.53079/2006, de Campo Verde, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Juracy Persiani, j. em 13-12-2006).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TÉCNICO EM OPTOMETRIA. EXAME DE ACUIDADE VISUAL. I - A pretensão de obter provimento no sentido de permitir ao técnico em optometria a realização de exames de acuidade visual com o intuito de prescrever óculos ou lentes de contato a terceiros sem a prévia consulta ao médico oftalmologista não pode ser alcançada judicialmente por contrariar as normas que disciplinam a atividade de referidos técnicos [...] (TJGO, Ap. Cív. n. 91489-3/188, Proc. n. 200501862891, de Firminópolis, Quarta Câmara Cível, rel. Des. Carlos Escher, j. em 16-2-2006).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo de instrumento - Ação cominatória - Deferimento de tutela antecipada para determinar se abstenha técnico optometrista de exercer em ótica referida atividade privativa de médico oftalmologista (exame de olhos com prescrição de lentes), com ordem também de recolhimento de equipamentos - Presença dos requisitos do art. 273 do CPC - Inocorrência de ilegalidade manifesta na determinação judicial- Recurso improvido. (Agravo de Instrumento 994071475066 (7116275900). Relator(a): Ferreira Rodrigue. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 01/06/2009)

Conclui-se, assim, que apesar de antigos os Decretos federais nº 20.931/32 e n.º 24.492/34 continuam em vigor, logo, qualquer alteração que vier a atingir as disposições deve se dar por iniciativa da União, encontrando-se, portanto, a presente proposição em flagrante violação à sua competência privativa.

Cumpre-nos ressaltar que idênticas proposições já foram objeto dos processos legislativos nº 2014003348 e 2015000525 e naquelas oportunidades foram também rejeitadas pelos vícios de constitucionalidade acima apontados.



Isto posto, em face do vício formal de iniciativa somos pela **REJEIÇÃO**
da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Abril de 2016.


Deputado **HUMBERTO AIDAR**

Relator

Msm